



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 602/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.003391/2001-63
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: Questionamento a respeito da juridicidade de eventual postergação de inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI

I - Consulta da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

II - Questionamento a respeito da juridicidade de eventual postergação de inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

III - Pela impossibilidade.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

1. Nos termos dos incisos I, II e V, do art. 11, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, **para análise e pronunciamento acerca de consulta formulada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.**

I. RELATÓRIO.

2. Como relato necessário dos fatos transcrevem-se excertos do Despacho n° 0162273/2016 (0162273), vejamos:

1. Trata o presente processo do convênio em epígrafe, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e a Sociedade Civil Memorial JK, no valor total de R\$ 191.000,00, sendo R\$ 152.800,00 como parte do Concedente, e R\$ 38.200,00 referente à contrapartida, cujo objeto foi a “2ª etapa da obra de restauração do Memorial JK”, com vigência no período de 26/07/2001 a 28/02/2002.

1.2 Após o atesto do cumprimento do objeto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, fls. 164/173, este Ministério avaliou financeiramente a documentação de prestação de contas o que ensejou a emissão do Parecer Financeiro n° 125/2012-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MINC, fls. 177/179, concluindo pela necessidade de diligências à conveniente.

1.3

Em atendimento, a conveniente encaminhou o Ofício Memorial JK n° 40/2012, fls. 181, apresentando justificativas e documentos. Na análise registrada no Parecer Financeiro n° 209/2012-CPCON/CGEX/SPOA/SE/MINC, fls. 208/210, este Ministério concluiu que a documentação complementar enviada era suficiente para sanar as falhas anteriormente apontadas, sugerindo a aprovação da prestação de contas.

1.4 Às fls. 215/220 consta o Ofício n° 12.345/2012/DRCUT/SFC/CGU-PR encaminhando a este Ministério cópia da Nota Técnica n° 919/2012/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, fls. 242/247, a qual apresenta os resultados da ação de controle realizada nas transferências de recursos à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek para conhecimento e adoção de providências.

1.5 Em síntese, as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União – CGU na execução financeira deste convênio são:

- Cheques sacados diretamente na agência;

- Cheques ao portador, sem a indicação do favorecido; e
- Cheques nominais a pessoas vinculadas ao conveniente.

1.6 A CGU recomendou, quanto a este convênio, que o MinC emitisse posicionamento definitivo no que diz respeito à avaliação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, especialmente mediante a certificação do cumprimento do objeto, regularidade das informações financeiras e de comprovação das despesas.

1.7 Após a ciência das constatações da CGU, este Ministério procedeu ao desarquivamento do processo em comento para reanálise da documentação de prestação de contas baseada nas irregularidades supracitadas, adicionando-se novas constatações, o que resultou na emissão do Parecer Financeiro nº 23/2014-CPCON/CGEXE/SPOA, fls. 221/225, concluindo pela **reprovação integral da prestação de contas**. As conclusões do referido parecer foram informadas à conveniente pelo Ofício nº 66/2014-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MINC, fls. 231.

1.8 Ao ser notificada da reprovação das contas e com o fim de reverter a decisão desta coordenação, a conveniente encaminhou o pedido de reconsideração, acompanhado de documentação acostada às fls. 216/335, que foi objeto de nova avaliação, registrada no Parecer Financeiro SEI nº 20/2016-CPCON/CGEXE/SPOA/SE (0060377), tendo sido indeferido o pedido de reconsideração e mantida a decisão de reprovação das contas.

1.9 Uma vez mais notificada da manutenção da reprovação das contas, a conveniente encaminhou a correspondência SEI (0161825) endereçada ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura, em que requer que sua eventual inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI seja postergada até a decisão sobre as contas, a ser prolatada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em sede de Tomada de Contas Especial - TCE, a ser instaurada.

1.10 Para tanto, reúne alguns acórdãos em que o Supremo Tribunal Federal – STF aponta irregularidade na inscrição de Municípios/Estados no SIAFI e Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até que a TCE seja julgada pelo TCU. Salientamos que todos os acórdãos apresentados tratam da situação de Municípios/Estados, entes públicos.

1.11 Ante o exposto, recomendamos a remessa dos autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA, com a sugestão de submeter o assunto à Consultoria Jurídica – CONJUR para manifestação acerca da possibilidade de atendimento à solicitação do conveniente, item 1.9.

1.12 Após o feito, considerando que o pedido de reconsideração mencionado no item 1.8 deste despacho foi indeferido pela ordenadora de despesas à época; considerando, ainda, o disposto no art. 56 § 1º da Lei 9.784/99, o qual prevê que “*O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*”; sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva – SE para deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, na qualidade de autoridade superior.

3. Os autos processuais foram encaminhados à Conjur/MinC para análise e manifestação a respeito da consulta formulada pela SPOA.

4. É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

6. Trata-se especificamente de consulta da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração arguindo sobre a juridicidade de "eventual inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI seja postergada até a decisão sobre as contas, a ser prolatada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em sede de Tomada de Contas Especial - TCE, a ser instaurada."

7. Cumpre registrar que, a área técnica do Ministério da Cultura, por meio do Parecer nº 20/2016/CPCON/CGEXE/SPOA/SE, se pronunciou conclusivamente pela **manutenção da reprovação da prestação das contas**, já em sede de análise de Pedido de Reconsideração, que por não ter sido acolhido pela SPOA, foi submetido à Secretaria Executiva para manifestação final.

8. Por ser importante na resolução das questões sob análise, transcrevem-se excertos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, *ipsis litteris*:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 4º **Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.** [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 5º **Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.** [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 6º **Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.** [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 9º **Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.** [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

9. Analisando-se as disposições normativas acima transcritas constata-se que diante da **reprovação da prestação de contas apresentada o concedente DEVERÁ registrar a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, no caso em comento o TCU.**

10. Como o caso sob análise não se enquadra na hipótese legal esculpida no §9º, que prevê uma hipótese legal de suspensão do registro da inadimplência, o concedente, ao reprovar a prestação de contas deverá, necessariamente, promover o registro de inadimplência no CADIN.

11. Nessa senda, **apenas na hipótese** da Secretária-Executiva do MinC, no exercício de suas atribuições funcionais, esculpidas no art. 56, §1º, da Lei 9.784, de 1999, quando da decisão final sobre o Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Administrativo, decidir se pronunciar pela aprovação da prestação de contas, pois caso mantenha-se a reprovação das contas, necessariamente, o registro deverá ser realizado.

III. CONCLUSÃO.

12. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica, em relação à consulta da SPOA, no sentido de que diante da **reprovação da prestação de contas apresentada o concedente DEVERÁ registrar a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, no caso em comento o TCU.**

13. É o parecer.

14. À Coordenadora-Geral da CGJCP para análise e manifestação.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Alessandro Rodrigues Gomes da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Rodrigues Gomes da Silva, Advogado(a) da União**, em 01/12/2016, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0169688** e o código CRC **E7AC2B71**.